

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

**RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO****PROCESSO SEI Nº: 00053-00085370/2020-08.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2020-CBMDF.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção do gramado do campo de futebol localizado no Centro de Capacitação Física do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

**RECORRENTES:** GARDEN CENTER JARDINS LTDA EIRELI, CNPJ: 05.205.678/0001-24 e FLORART PAISAGISMO LTDA, CNPJ: 36.831.212/0001-68.

**RECORRIDA:** ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP, CNPJ: 19.446.578/0001-02.

**1 - DOS FATOS**

As empresas GARDEN CENTER JARDINS LTDA EIRELI, CNPJ: 05.205.678/0001-24, e FLORART PAISAGISMO LTDA, CNPJ: 36.831.212/0001-68, apresentaram, tempestivamente, RECURSOS ao Pregão Eletrônico nº 83/2020-CBMDF contra a decisão deste pregoeiro de ter declarado a empresa Recorrida como vencedora do certame, em razão das alegações que seguirão adiante. Finalizam, requerendo o provimento dos recursos, no sentido de reformar a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida ou, caso não seja esse o entendimento, que faça subir à autoridade superior para decisão final.

Por sua vez, a empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP, CNPJ: 19.446.578/0001-02, apresentou, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO, contrapondo as alegações das Recorrentes e solicitando que se declare improcedentes os recursos interpostos, mantendo-a como vencedora do certame.

**2 - DA ANÁLISE PONTO A PONTO DOS RECURSOS****2.1. DO RECURSO DA EMPRESA GARDEN CENTER JARDINS LTDA EIRELI:****2.1.1. SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO SUBITEM 15.4.1.4.1. DO EDITAL:**

Para este assunto argui a **Recorrente** GARDEN CENTER, em síntese:

[...]

a) desatendimento do subitem 15.4.1.4.1. do Edital, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP **não indicou o prazo de execução dos alegados serviços**, não sendo, portanto, documento hábil para comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos dos serviços de manutenção de gramados para uso esportivo, objeto da presente licitação.

[...] **(GRIFO NOSSO).**

Para este questionamento cita a **Recorrida**, em síntese:

[...]

A recorrente afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela arrematante não indicam o prazo de execução dos serviços, portanto, estes não são hábeis para comprovar a aptidão da empresa, todavia, ao realizar uma rápida análise aos atestados da empresa ARQUITETA, é de notória compreensão que os mesmos estão totalmente de acordo com as exigências editalícias, o que torna a alegação da empresa GARDEN CENTER inteiramente sem fundamento, vale frisar ainda, que não pode a recorrente exigir que os atestados da recorrida tenham em seus textos a literalidade do edital, tal ato se configuraria como excesso de formalismo, que prejudicaria o principal objetivo do certame, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa, conforme orienta o Tribunal de Contas da União - TCU no acórdão 357/2015, in verbis:

[...]

#### **ANÁLISE DO PREGOEIRO:**

O item 15.4.1.4.1 do Edital, em sua parte final, definiu objetivamente o que seria compatível com o objeto da licitação: “... **considerando-se compatível execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção de gramados para uso esportivo;**”.

O atestado apresentado pela Recorrida atendeu ao exigido, uma vez que a definição da compatibilidade do atestado não exigiu a apresentação do prazo de execução dos serviços prestados. Vejamos o que cita o Atestado:

#### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O CEARÁ SPORTING CLUB, ora representado pelo signatário abaixo assinado, ATESTA, para todos os fins, principalmente no que concerne meio de prova em processos licitatórios, a pedido da interessada, que a empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS, cuja razão social é ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPP, inscrita sob o CNPJ nº 19.446.578/0001-02, sediada na Av. Santos Dumont 2122, sala 1307, Ed. Manhattan Center – Aldeota, no município de Fortaleza – CE, foi contratada para realização de **manutenção e conservação de todo o gramado dos campos e jardins do CENTRO DE TREINAMENTO LUÍS CAMPO (CETEN – CIDADE VOZÃO).**

Ademais, atesta que a contratada logrou êxito e cumpriu tempestivamente a taxativa com todas as exigências contratuais, fornecendo os itens contratados.

[...] **(GRIFO NOSSO).**

No entanto, em melhor análise dos procedimentos adotados durante a sessão pública, conclui-se que este pregoeiro, ao solicitar à Recorrida a inserção de um atestado de capacidade técnica que

não constava junto com a documentação de habilitação e proposta de preços enviados inicialmente, até a data e hora marcadas para a abertura do certame, cometeu um equívoco, indo de encontro a alguns dispositivos estabelecidos no Edital e no Decreto federal nº 10.024/2019. Explico:

Tal procedimento de solicitar o envio de atestado que não foi inserido até a data e hora de abertura do certame foi realizado em razão deste pregoeiro ter interpretado erroneamente o item 15.3.1, alínea “a”, do Edital, vejamos o item:

15.3.1. As Licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

a) Documentação relativa à habilitação técnica elencada nos subitens 15.4.1.4.1, 15.4.1.4.2, 15.4.1.4.3, 15.4.1.4.1.3.1 e 15.4.1.4.4 deste Edital. **Caso o SICAF apresente parte dos documentos de qualificação técnica, deverão ser apresentados os documentos faltantes;**

[...] (GRIFO NOSSO).

Neste diapasão, ao contrário do que este pregoeiro entendeu durante a sessão pública do pregão, o texto grifado acima não permite que sejam encaminhados documentos de habilitação em fase posterior à data e hora de abertura do certame, pois todos os documentos relativos à habilitação de empresas e a proposta inicial já deveriam constar no sistema.

Assim, os documentos já deveriam constar no SICAF ou, aqueles não constassem no SICAF, deveriam ser enviados até a data e hora marcadas para a abertura do certame.

É o que determina os subitens 9.1 e 9.1.1 do item 9 do Edital. Vejamos:

#### 9. DO ENVIO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1. **Após a divulgação do Edital os Licitantes deverão encaminhar a PROPOSTA INICIAL (VIDE ITEM 14.4) e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (VIDE ITENS 15.3 ou 15.4, conforme o caso)** no endereço eletrônico *www.comprasgovernamentais.gov.br*, consignando o valor global, bem como a descrição do serviço ofertado.

9.1.1. **As propostas e os documentos de habilitação serão recebidos exclusivamente por meio do sistema eletrônico Comprasnet (*www.comprasgovernamentais.gov.br*), até a data e hora marcadas para a abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e de documentos.**

[...] (GRIFO NOSSO).

Cumpramos ressaltar, que o subitem 9.1.1 não só determina o envio de todos os documentos de habilitação e da proposta inicial até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, mas também **encerra a fase de recebimento de qualquer outra documentação de habilitação** ou proposta inicial, que não sejam meramente complementares ao entendimento de outros já existentes no sistema.

Isto, porque, tais subitens estão em total consonância com o caput do art. 26 e seu § 9º, do Decreto federal nº 10.024/2019, vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

[...]

§ 9º Os **documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

[...] **(GRIFO NOSSO)**.

Dessa forma, fica claro no contexto do § 9º acima que, após a data e horário estabelecidos para a abertura da licitação, somente será permitido o envio de documentos complementares necessários à confirmação daqueles documentos de habilitação já inseridos no sistema, portanto, não deveria ter sido solicitado nenhum outro documento de habilitação da empresa Recorrida.

Neste contexto, observa-se que **a Recorrida deve ser inabilitada por não ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a execução de serviços de manutenção em campos para uso esportivo até a data e horário da abertura do certame**, conforme determinam o subitem 9.1.1 do Edital e art. 26 do Decreto federal nº 10.024/2019.

Portanto, é pertinente o pleito da empresa Recorrente com relação à necessidade de inabilitação da empresa Recorrida, entretanto, apenas com relação ao citado acima e não quanto ao fato de o atestado não possuir o prazo de execução dos serviços realizados.

#### **2.1.2. SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO SUBITEM 15.4.1.4.2. DO EDITAL:**

Neste item, aborda a **Recorrente** GARDEN CENTER:

[...]

b) desatendimento do subitem 15.4.1.4.2 do Edital, uma vez que **não foi apresentado pela proponente ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente;**

[...] **(GRIFO NOSSO)**.

Cita a **Recorrida**, em síntese:

[...]

Em seguida, a recorrente declarou que empresa ARQUITETA **não apresentou comprovação de registro ou inscrição em entidade profissional competente**, assim como, não comprovou possuir em seu quadro permanente responsável técnico também reconhecido pela entidade competente, no entanto, estas alegações só evidenciam o intuito da recorrente em conturbar o certame, haja vista que constam nitidamente na documentação de habilitação da empresa ARQUITETA, prova de inscrição no CREA, assim como a comprovação de que a mesma possui em seu quadro de funcionários o Sr. Renato Lopes Correia Santos, engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA e indicado como responsável técnico da empresa ARQUITETA.

[...] **(GRIFO NOSSO)**.

#### **ANÁLISE DO PREGOEIRO:**

Ao contrário do que afirma a Recorrente, verifica-se que a Recorrida apresentou sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA-CE de nº 222515/2020, com validade até 31/12/2020, a qual pode ter sua autenticidade verificada em <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: C8dcW.

Ressalta-se que o referido documento aponta o Engenheiro Agrônomo Renato Lopes Correia Santos como Responsável Técnico da Recorrida.

### 2.1.3. SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO SUBITEM 15.4.1.4.3. DO EDITAL:

Argui a **Recorrente** GARDEN CENTER neste quesito:

[...]

c) desatendimento do subitem 15.4.1.4.3. do Edital, que trata da capacitação técnico-profissional, **não foi apresentada** pela proponente ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP **comprovação de que possui em seu quadro permanente responsável técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, no caso: manutenção de gramados para uso esportivo.

Ademais, ressalte-se que o único atestado apresentado é apenas o da empresa, não sendo suficiente para atender à exigência do subitem 15.4.1.4.3 do Edital.

[...] **(GRIFO NOSSO).**

Cita a **Recorrida**, em síntese:

[...]

Em seguida, a recorrente declarou que empresa ARQUITETA **não apresentou comprovação de** registro ou inscrição em entidade profissional competente, assim como, não comprovou **possuir em seu quadro permanente responsável técnico também reconhecido pela entidade competente**, no entanto, estas alegações só evidenciam o intuito da recorrente em conturbar o certame, haja vista que constam nitidamente na documentação de habilitação da empresa ARQUITETA, prova de inscrição no CREA, assim como a comprovação de que a mesma possui em seu quadro de funcionários o Sr. Renato Lopes Correia Santos, engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA e indicado como responsável técnico da empresa ARQUITETA.

[...] **(GRIFO NOSSO).**

### ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Cita a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA-CE de nº 222515/2020, em termos:

[...]

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

#### Informações / Notas

- **A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.**

[...] **(GRIFO NOSSO).**

Verifica-se que a Recorrida apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica de CARGO-FUNÇÃO nº CE20190524094 do Engenheiro Agrônomo Renato Lopes Correia Santos, Responsável Técnico da

Recorrida, o qual confirma sua contratação pela empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI EPP.

Apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física junto ao CREA-CE de nº 210320/2020, com validade até 31/12/2020, referente ao seu Responsável Técnico (Engenheiro Agrônomo Renato Lopes Correia Santos), a qual pode ter sua autenticidade verificada em <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: aZB0b.

E ainda apresentou as devidas Certidões de Acervo Técnico (CAT) de nº 205800/2020 (autenticidade pode ser verificada em <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: aZbZ4) e nº 193285/2019 (autenticidade pode ser verificada em <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: xB4Ya), referente ao seu Responsável Técnico (Engenheiro Agrônomo Renato Lopes Correia Santos).

Ressalta-se que a CAT de nº 205800/2020 comprova que os serviços ali apontados foram realizados sob a contratação do Engenheiro Agrônomo Renato Lopes Correia Santos pela empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI EPP.

Enaltecendo a comprovação de atendimento do item questionado a Recorrida apresentou um Contrato de Prestação de Serviços firmado entre ela e o Engenheiro Agrônomo Renato Lopes Correia Santos com prazo de validade indeterminado.

#### 2.1.4. SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO SUBITEM 15.4.1.4.4. DO EDITAL:

Assevera a **Recorrente** GARDEN CENTER:

[...]

d) desatendimento do subitem 15.4.1.4.4. do Edital que trata da **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

A **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação realizada pela proponente ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP não atende o mínimo exigido pelo termo de referência do edital.** Como evidência, não foi apresentado nenhum equipamento capaz de possibilitar uma execução mínima aceitável dos serviços de manutenção de gramado de uso esportivo, tais como: máquina de corte helicoidal; máquina para corte vertical e topdressing; pulverizador auto propelido para aplicação de defensivos e adubos foliares, tudo isso conforme o exigido no item 4 do Termo de Referência constante do Anexo I ao Edital.

Em síntese, a empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP não apresentou os documentos exigidos nos subitens 15.4.1.4.2 e 15.4.1.4.3 do Edital, e apresentou de maneira incompleta os subitens 15.4.1.4.1 e 15.4.1.4.4 do Edital.

[...] **(GRIFO NOSSO).**

Cita a **Recorrida**, em síntese:

[...]

Outro ponto que atacamos é a argumentação insustentável de que a empresa ARQUITETA **não apresentou aparelhamento compatível com a execução do objeto**, o que na verdade não procede, uma vez que a recorrida é uma empresa experiente e atuante no ramo de manutenção e jardinagem, onde já executou com êxito contratos com objetos similares ao licitado, portanto, a mesma tem o pleno conhecimento e apresentou o maquinário necessário para a adequada execução do serviço, assim como, **indicou a contratação de profissionais suficientes para um**

**bom desempenho da atividade**, deste modo, se torna inviável tal alegação da recorrente.

[...]

### **ANÁLISE DO PREGOEIRO:**

Novamente, este pregoeiro cometeu um equívoco ao solicitar a inserção de um documento de habilitação que não constava no sistema até a data e hora marcadas para a abertura do certame, indo de encontro aos subitens 9.1 e 9.1.1 do item 9 do Edital e art. 26 do Decreto federal nº 10.024/2019, conforme já citado na análise do item 2.1.1 deste Relatório.

**Assim, a Recorrida deve ser inabilitada por não ter apresentado o documento que comprovasse a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação até a data e horário da abertura do certame, conforme determina o subitem 9.1.1 do Edital e art. 26 do Decreto federal nº 10.024/2019.**

É pertinente o pleito da empresa Recorrente com relação à necessidade de inabilitação da empresa Recorrida, entretanto, apenas com relação ao citado acima e não quanto ao fato de supostamente ter apresentado a documentação incompleta.

Demonstrou-se na análise ponto a ponto dos itens questionados pela Recorrente que os argumentos apontados merecem prosperar no sentido de que a empresa Recorrida deva ser inabilitada, devendo, portanto, o certame retornar à fase de julgamento de propostas até que se chegue a uma empresa que atenda plenamente ao Edital.

## **2.2. DO RECURSO DA EMPRESA FLORART PAISAGISMO LTDA:**

### **2.2.1. DA AFIRMAÇÃO DE QUE A EMPRESA RECORRIDA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDESSE AO EDITAL NO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL**

Contesta a **Recorrente** neste aspecto, em síntese:

[...]

Ocorre que, a empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP, também **não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica, contemplando a execução de manutenção de gramados para uso esportivo, conforme exigência do edital, explicita no item 9.1.1.** “As propostas e os documentos de habilitação serão recebidos exclusivamente por meio do sistema eletrônico Comprasnet ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)), até a data e hora marcadas para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e de documentos.”

[...]

**Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame, observando os prazos limites estipulados no edital.** Ademais, no caso, embora haja a Administração exercida sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar alguma informação referente à DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA, não é ADMISSÍVEL a inclusão de novos documentos, já exigidos no edital, com isso, tal atitude afronta diretamente as regras básicas da Lei 8.666, inclusive, indo em contrário ao apresentado no item 15.6.3. Será inabilitado o Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

[...]

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

[...] **(GRIFO NOSSO)**.

Cita a **Recorrida**, em síntese:

[...]

Inicialmente destacamos que o nobre Pregoeiro agiu em conformidade com a legislação vigente, uma vez que **o artigo 26º, §9º do Decreto nº 10.024/2019, admite a inclusão de documentos complementares à proposta e à habilitação**, deste modo, não há qualquer ilegalidade na conduta do Sr. Pregoeiro.

“§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38”.

Vale ressaltar que já haviam sido apresentados inúmeros atestados de capacidade técnica que comprovam a aptidão da empresa ARQUITETA, no entanto, o Sr. Pregoeiro buscando a máxima segurança para o certame, fez uso da prerrogativa garantida no aludido artigo do Decreto nº 10.024/2019, deste modo, o mesmo promoveu diligências solicitando a comprovação de habilidade da recorrida para manutenção de gramado de campo de futebol, o que foi atendido através de documento complementar encaminhado em tempo hábil, assim, resta demonstrada a legalidade na decisão do nobre Pregoeiro, deste modo, fica claro que a alegação da recorrente é inteiramente sem fundamento e não merece prosperar.

[...]

#### **ANÁLISE DO PREGOEIRO:**

Tal assunto já foi analisado no item 2.1.1 deste Relatório, onde realmente, verificou-se que este pregoeiro cometeu um equívoco ao solicitar a inserção de documento de habilitação que não constava no sistema até a data e hora marcadas para a abertura do certame, indo de encontro aos subitens 9.1 e 9.1.1 do item 9 do Edital e art. 26 do Decreto federal nº 10.024/2019.

Assim, a Recorrida deve ser inabilitada por não ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a execução de serviços de manutenção em campos para uso esportivo até a data e horário da abertura do certame, conforme determinam o subitem 9.1.1 do Edital e art. 26 do Decreto federal nº 10.024/2019.

Repisa-se, novamente, que o § 9º do art. 26 do Decreto federal nº 10.024/2019, citado pela Recorrida, é claro quanto a impossibilidade de receber novos documentos de habilitação após a data e horário estabelecidos para a abertura da licitação, pois o mesmo **permite apenas o envio de documentos complementares necessários à confirmação daqueles documentos de habilitação já inseridos no sistema**.

Logo, merecem prosperar os argumentos da Recorrente, no sentido de que **a empresa Recorrida deve ser inabilitada, uma vez que só apresentou a documentação relativa ao atendimento dos itens 15.4.1.4.1 e .**



### 3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório é certo afirmar que a empresa Recorrida deixou de atender ao exigido em Edital, merecendo prosperar os pedidos das empresas Recorrentes.

Registra-se que o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”

Essa é a lição do art. 41 da Lei 8.666/1993 com relação à vinculação ao Edital e o julgamento objetivo e isonômico entre as licitantes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ainda sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, descreveu:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416, grifo nosso)

[...]

Quanto ao princípio do julgamento objetivo, a Corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova à ingrata surpresa dos licitantes. Vejamos o TC 13662/2001-1, do Relator Ubiratan Aguiar:

[...]

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.”

[...]

O princípio do julgamento objetivo esclarece que o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Dessa forma, a administração pública deve seguir fielmente o que for disposto no Edital no momento de julgar as propostas, não podendo haver qualquer discricionariedade. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...]

**"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado,**

**desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento"** (*In* Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo nosso)

[...]

Assim, entende-se que os atos administrativos adotados devem agir no sentido de buscar, de modo objetivo e impessoal, a melhor proposta para a Administração. A licitação objeto dos presentes recursos deve ter seu regular desenvolvimento processual, culminando com a proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, discorre o festejado administrativista JUSTEN FILHO:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o Princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

Diante do suporte fático ora apresentado, ultima-se que a pretensão reformatória merece prosperar. Impõe-se, ante a existência de provas de irregularidade, a reforma do ato decisório (*rebus sic stantibus*).

Ante a irregularidade do feito, o provimento do pedido das Recorrentes é a medida que se impõe.

Nesta seara, consubstanciado nas razões de fato e de direito aqui apontadas, com fulcro no item 16.5 do Edital e art. 17, inc. VII, do Decreto federal nº 10.024/2019, recebo e conheço os Recursos das empresas GARDEN CENTER JARDINS LTDA EIRELI, CNPJ: 05.205.678/0001-24, e FLORART PAISAGISMO LTDA, CNPJ: 36.831.212/0001-68 e as Contrarrazões da empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP, CNPJ: 19.446.578/0001-02, para no mérito:

**CONCEDER** provimento aos recursos.

**INABILITAR** a empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP, CNPJ: 19.446.578/0001-02, pelas razões de fato e de direito aqui apontadas, **por não apresentado o Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a execução de serviços de manutenção em campos para uso esportivo e o documento que comprovasse a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação até a data e horário da abertura do certame, conforme determina o subitem 9.1.1 do Edital e art. 26 do Decreto federal nº 10.024/2019.**

Na forma do item 16.5 do Edital deixo de fazer subir os autos do processo ao Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF, Autoridade Superior, para decisão final, visto a reconsideração da decisão deste Pregoeiro.

**RETORNAR o certame à fase de julgamento de propostas para o dia 27/11/2020 (sexta-feira) às 14:00 horas para o prosseguimento do certame.**

Brasília-DF, 25 de novembro de 2020.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.  
Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten.-Cel. RRm , matr. 1399993, Pregoeiro(a)**, em 25/11/2020, às 13:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **51382769** código CRC= **E5DAB4D8**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

---

00053-00085370/2020-08

Doc. SEI/GDF 51382769